



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022

APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS DOS  
VEREADORES PRESENTES,  
CÂMARA MUNICIPAL, EM 04/04/22

*LABarboza*  
Presidente da Câmara

**INSTITUI AS DIRETRIZES E DEFINE O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Ficam instituídas, pela presente Lei, as Diretrizes Urbanas que nortearão o desenvolvimento controlado e autossustentável do Município de Curral Velho, definindo padrões mínimos a serem observados, quanto aos seguintes aspectos:

### **Título I - DO ORDENAMENTO URBANO**

I - Localização e delimitação das Zonas;

II - Do sistema viário;

III - Do parcelamento e ocupação do solo urbano;

IV - Da arborização das vias públicas, praças, área de preservação permanente e construção de redes de energia, telefone, água e esgoto

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Título II - DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA**

**TIVAS**

**Título III - DO ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA**

**Título IV - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Título V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **TÍTULO I**

### **DO ORDENAMENTO URBANO**

#### **Capítulo I**

#### **LOCALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS ZONAS**

Art. 2º - Para fins de ocupação e uso do solo, o Município divide-se em Zona Urbana (ZU) e Zona Rural (ZR).

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se por Zona o espaço territorial limitado, com uso do solo específico atribuído de acordo com a vocação do espaço e com as necessidades do conjunto urbano.

§ 2º. O zoneamento do uso do solo trata da divisão do espaço do Município em zonas.

Art. 3º. Fica estabelecido o perímetro urbano para a cidade de Curral Velho, as seguintes coordenadas: **NORTE**: Latitude - 7°31'28.09"S - Longitude: 38°11'48.79"O - **SUL**: Latitude - 7°32'41.43"S Longitude - 38°11'54.37"O - **LESTE**: Latitude - 7°32'22.64"S Longitude - 38°11'32.94"O - **OESTE**: Latitude - 7°32'16.49"S - Longitude - 38°12'16.62"O, conforme mapa abaixo.

Parágrafo Único - As disposições referentes ao imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana estão dispostas no Código Tributário do Município.



Art. 4º - O Município é constituído pelas seguintes Zonas, as quais seus perímetros devem ser definidos em Lei específica:

I - a **Zona Urbana Residencial, Comercial e Mista (ZURCM)**: é composta pelos espaços urbanos adequados à densificação habitacional e ocupacional e tem como função dar suporte ao uso residencial e às atividades complementares à habitação, estando nela delimitadas áreas definidas, com a finalidade de facilitar e incentivar o desenvolvimento de atividades de comércio, prestação de serviços e de densificação populacional;

II - a **Zona Industrial (ZI)**: é composta pelas áreas morfologicamente e ambientalmente adequadas, próximas à estrutura adequada ao fomento da atividade, tendo como função garantir espaços urbanos para a implantação das atividades industriais;

III - as **Zonas Especiais**: São compostas pelas zonas de preservação/conservação ambiental, zona de preservação cultural ou histórica, zona de preservação paisagística e zona de incentivo ao turismo:

a) A **zona de preservação/conservação ambiental** é composta por áreas públicas ou privadas, tais como bacias de captação para abastecimento de água e demais recursos hídricos do espaço urbano, entre outros recursos ambientais, a critério da municipalidade;

b) A **zona de preservação cultural** é composta pelo patrimônio público ou privado, os quais mantêm atributos culturais e/ou históricos da cidade, tais como prédios e centros culturais ou históricos, tombados ou não;

c) A **zona de preservação paisagística** é composta por áreas públicas ou privadas que possuem paisagens notáveis e de grande beleza cênica, merecedoras de proteção por parte do Poder Público e da sociedade;

d) A **zona de incentivo ao turismo** é integrada por locais não sujeitos a nenhum regime especial de proteção que possuam relevância para o desenvolvimento de atividades turísticas no Município e região, devendo ser preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

IV - **Zona Rural (ZR)**: são as áreas ocupadas por atividades econômicas primárias, respeitadas as subzonas Especiais.

## **Capítulo II** **DO SISTEMA VIÁRIO**

Art. 5º - As vias públicas, constituídas por avenidas, ruas principais e ruas secundárias, localizadas na Zona Urbana do Município de Curral Velho, pavimentadas ou não, serão regidas por esta Lei.

Parágrafo único - Em face de suas peculiaridades, as vias atualmente existentes terão dimensionamento especial, definido através de Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 6º - As vias de acesso e movimentação no perímetro urbano terão denominação de avenidas, nos casos em que a divisão de canteiros central e de vias ou ruas, constituídas de um leito de trânsito sem interposição de obstáculos ao centro da mesma.

Art. 7º - Os passeios das vias públicas deverão ser pavimentados pelos proprietários dos lotes adjacentes no prazo de 06 (seis) meses após a conclusão da pavimentação da respectiva rua/avenida.

§ 1º. Na pavimentação dos passeios deverá ser observado o padrão estabelecido pela Legislação Municipal.

§ 2º. Todas as esquinas deverão ter os acessos aos passeios adequados aos deficientes físicos.

Art. 8º - O sistema de estradas e caminhos municipais são considerados bens de domínio público e observarão o disposto em legislação municipal especialmente criada para tal fim.

Parágrafo único - As edificações ou construções em Zona Rural deverão observar no que couber as regras inerentes as construções urbanas.

## **Capítulo III** **DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO**

Art. 9º - O parcelamento do solo urbano obedecerá ao disposto nas Leis Federais nº 6.766/79, nº 9.785/99, nº 10.257/2001, Medida Provisória nº 2.220/2001 e demais normas em vigor.

I - As áreas a serem loteadas seguirão disposições do §1º do art. 4º da Lei Federal nº 6.766/79, reservando no mínimo 35% da área a ser

parcelada para o sistema de circulação, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público.

a) Devem ser atendidas as seguintes porcentagens mínimas:

1. Área destinada a espaço livre de uso público: mínimo de 10% da área a ser parcelada.

2. Área destinada a equipamentos comunitários: mínimo de 5% da área a ser parcelada.

b) As áreas citadas na alínea "a" deste mesmo inciso poderão estar localizadas fora da área a ser parcelada, desde que haja interesse do Município e que seja mantida equivalência financeira com relação a quantidade e valor das áreas, ou ainda, o seu valor ser repassado a fundo específico destinado a este fim, criado por Lei;

c) Será permitida a implantação de área destinada a espaço livre de uso público no meio urbano situada em área de preservação permanente, desde que atendidas as condições estabelecidas na Legislação Federal e Resoluções do CONAMA.

d) Entende-se por fracionamento ou desdobro a divisão da área do lote para a formação de novos lotes, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

II - Áreas a serem parceladas através de desmembramento ou fracionamento (desdobro), caracterizando urbanização (no presente momento ou em futuros parcelamentos) e que situarem-se em área onde haja projeção de novas vias ou que impliquem a necessidade de criação de novas vias ou ainda, que excederem comprimento máximo permitido para quadra, deverão atender os índices previstos na alínea "a" do inciso I deste mesmo artigo, bem como demais exigências previstas nas Leis Federais n° 6.766/79, n° 9.785/99, n° 10.257/2001 e seu regulamento e demais normas em vigor.

III - Constitui forma de parcelamento do solo, para efeitos desta Lei, a instituição de condomínio por unidades autônomas nos termos da Lei Federal inerente ao tema.

Art. 10 - As quadras deverão ter no máximo 150 (cento e cinquenta) metros de comprimento e largura mínima de 50 m, com tolerância de 10% em ambas as direções.

Art. 11 - As vias públicas, sempre que possível, devem ser traçadas de forma a coincidir com as existentes, mesmo que a direção não obedeça à linha reta.

Art. 12 - Estará isento da destinação de área a equipamentos comunitários e espaços livres de uso público:

I - o parcelamento de gleba de até 7.200 (sete mil e duzentos) metros quadrados;

II - o desmembramento de gleba ou lote de qualquer dimensão, resultante de rememoração, desde que o número de lotes decorrentes da

divisão seja igual ou inferior aos lotes anteriormente reunidos, ainda que com organização ou configuração diversa da originária;

III - o desmembramento de gleba ou lote do qual a parcela resultante, com qualquer dimensão, se destine a ser reunida a lote lindeiro, desde que o imóvel remanescente permaneça com as dimensões mínimas de área e testada para via ou logradouro público;

IV - a divisão amigável ou judicial, bem como a partilha de imóveis, nomeadamente nas hipóteses de:

a) dissolução de sociedade conjugal;

b) sucessão "causa mortis";

c) dissolução de sociedade ou associações constituídas anteriormente a data de vigência da Lei Federal n° 6.766/1979.

Art. 13 - É de responsabilidade exclusiva do loteador a instalação de:

I - Redes de energia elétrica incluindo iluminação pública, inclusive com a competente aprovação da concessionária responsável pelo abastecimento;

II - Rede de esgoto cloacal;

III - Rede de escoamento de água pluvial;

IV - Rede de abastecimento de água potável, inclusive com a competente aprovação da concessionária responsável pelo abastecimento;

V - Obras de demarcação de lotes, quadras e logradouros, devendo as quadras ser demarcadas com postes de concreto padronizados pelo Poder Público Municipal;

VI - Tratamento adequado às áreas de uso comum;

VII - Abertura de vias de comunicação, pavimentadas com pedras (basalto) ou artificiais (blocos de concreto) ou revestimento asfáltico.

§ 1º. A instalação e o funcionamento destes equipamentos serão fiscalizados pelos Órgãos competentes do Município.

§ 2º. A Administração Pública poderá realizar obras de infraestrutura previstas neste dispositivo desde que devidamente compensada através da apropriação de áreas do loteamento, para fins de uso público, conforme cálculo de avaliação e respectivos custos operacionais do Município.

Art. 14 - O loteamento e o desmembramento, independentemente de sua área, estarão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo Órgão Municipal ou Estadual competente.

Art. 15 - Para fins de edificação na Zona Urbana de Curral Velho, observar-se-á o Índice de Aproveitamento (IA) estabelecido para cada subzona.

§ 1º. O Índice de Aproveitamento (IA) tem como objetivo regulamentar as densidades de construção para as atividades urbanas de acordo com os objetivos de cada zona de uso, estabelecendo incentivos para viabilizar as propostas de densificação, de preservação do patrimônio físico, histórico, cultural, artístico e paisagístico, bem como incentivar a construção de áreas condominiais, residenciais e de espaços de estacionamento.

§ 2º. O Índice de Aproveitamento (IA) é o número que, multiplicado pela área do terreno, estabelece a área de edificação permitida.

§ 3º. Para o cálculo do Índice de Aproveitamento (IA) na atividade residencial, comercial e industrial deverão ser atendidos o previsto em lei ou regulamento municipal.

§ 4º. O Índice de Aproveitamento (IA) para as subzonas especiais será estabelecido em Lei específica, quando couber.

Art. 16 - As edificações na Zona Urbana obedecerão ao Afastamento Frontal (AF) e o Afastamento Lateral (AL).

§ 1º. O Afastamento Frontal (AF) é a distância mínima entre a edificação e a testada do lote para cada um dos logradouros públicos com que se confronta e tem como objetivo a reserva de espaço para alargamentos viários e a ampliação visual dos espaços públicos.

§ 2º. O Afastamento Lateral e de Fundos (ALF) é a distância entre a edificação e as divisas laterais e de fundo do lote; tem como objetivo a descontinuidade de construção voltada para a via pública, de forma a possibilitar melhores condições de circulação do ar no espaço urbano.

Art. 17 - As edificações na Zona Urbana obedecerão a Taxa de Ocupação (TO) e Taxa de Permeabilidade (TP):

I - A Taxa de Ocupação (TO) é a relação percentual entre a projeção da edificação e a área do terreno;

II - Taxa de Permeabilidade (TP) é a relação percentual entre a área de terreno mantida permeável e a área do terreno.

Art. 18 - Lotes a serem ocupados por construções residenciais, comerciais, industriais, de prestação de serviço e institucionais, para fins de organização, melhoria paisagística e conforto ambiental da Zona Urbana, deverão observar os seguintes índices construtivos:

I - Os lotes de esquina terão uma testada mínima de 15,00 m e área mínima de 450,00m<sup>2</sup> e os demais lotes terão uma testada mínima de 12,00 m e área mínima de 360,00m<sup>2</sup>;

II - Índice de Aproveitamento (IA) será do máximo de 2,5 (dois vírgula cinco);

III - O Afastamento Frontal (AF) conforme prescrições será em função do tipo de edificação;

IV - O Afastamento Lateral e de Fundos (ALF) será em função do tipo de edificação;

V - A Taxa de Ocupação (TO) máxima será de 80% (oitenta por cento) da área total do lote;

VI - A Taxa de Permeabilidade (TP) mínima será de 10% (dez por cento) da área total do lote;

a) Alternativamente, visando atendimento ao inciso VI, será permitido a implantação de sistema de captação de águas pluviais, da seguinte forma: para cada m<sup>2</sup> de área permeável reduzida; deve-se captar a precipitação inci-

dente equivalente a esta mesma área. A água captada deverá ser direcionada a reservatório onde poderá ser liberada ao esgoto pluvial após excedido a capacidade do reservatório, ou utilizada para diversos fins, exceto para consumo humano;

b) A capacidade do reservatório será regida por recomendações das normas brasileiras;

c) O Município promoverá incentivos às construções que preverem sistema de captação e reservação da água da chuva, desde que parte desta água seja utilizada para diversos fins, exceto para consumo humano.

VII - A Taxa de Ocupação (TO) para as construções institucionais maiores que 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) será de no máximo 60% (sessenta por cento);

VIII - Para construções comerciais, industriais, de prestação de serviço e institucionais com área superior a 2000 m<sup>2</sup>, deve ser prevista área para estacionamento de veículos de clientes e funcionários;

IX - Dependendo do tipo de atividade industrial, serão exigidos índices superiores aos presentes nos incisos I, III, IV e VI e inferiores aos presentes nos incisos II e V, deste mesmo Artigo, ou ainda a serem normatizados por Lei específica.

Art. 19 - O Município promoverá, através de Lei específica, incentivo a projetos de edificações que adotarem soluções de baixo impacto ambiental, voltados aos princípios da sustentabilidade, bem como soluções arquitetônicas que resgatem a cultura local.

#### **Capítulo IV**

#### **DA ARBORIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E CONSTRUÇÃO DE REDES DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE, ÁGUA E ESGOTO**

Art. 20 - A arborização nos passeios é permitida mediante autorização prévia do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - A arborização dos passeios somente é permitida visando o plantio das espécies apropriadas para a preservação dos calçamentos, redes de água e energia elétrica.

Art. 21 - O Município terá prazo de 02 (dois) anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para apresentar um plano de arborização onde serão estabelecidas as espécies a serem incentivadas ao plantio e demais normas sobre este assunto.

Art. 22 - Todas as árvores ou arbustos, sejam ornamentais ou frutíferas, plantadas no passeio público são considerados bens de domínio público, sua poda ou supressão somente poderá ser realizada mediante licenciamento junto ao Órgão Municipal competente.

Art. 23 - Para fins de arborização, construção de redes de energia elétrica, água, esgoto e telefone nas vias públicas da Zona Urbana do Município de Curral Velho, serão obedecidos os seguintes preceitos:

I - As redes de água serão construídas na profundidade de 80 (oitenta) centímetros do piso e no meio dos passeios públicos;

II - Deverá existir posteamento em todas as ruas novas construídas, devendo os postes ser em concreto;

III - Debaxo das redes de energia podem ser plantadas espécies cujo tronco adulto não ultrapasse uma altura que possa prejudicar o seu desempenho;

IV - O plantio de árvores nos passeios das esquinas deverá observar a distância de sete metros;

V - Nas vias sem recuo de construções somente será permitido o emprego de arbustos, árvores de pequeno porte e floreiras;

VI - Será permitido o emprego de árvore de porte médio, desde que não interfira na pavimentação, na visibilidade e na rede elétrica.

Art. 24 - No perímetro urbano fica proibido o plantio de árvores que possam causar prejuízos a construções vizinhas, vias e passeios públicos ou a qualquer equipamento público.

Art. 25 - Nas praças e parques, as espécies vegetais de grande porte somente poderão ser plantadas se não interferirem na infraestrutura implantada ou prevista.

Art. 26 - A arborização das praças e parques deve conter no mínimo 60% (sessenta por cento) de exemplares nativos, dando preferência ao cultivo de frutíferas nativas.

Art. 27 - Nas áreas de preservação permanente - APP, assim definidas na legislação federal e estadual, tanto zona urbana quanto na rural do Município, não serão permitidas construções ou quaisquer atividades que possam prejudicar as formas de vegetação existente, salvo em caso de utilidade pública e interesse social.

Art. 28 - Nas áreas de preservação permanente - APP, somente poderão ser plantadas espécies arbóreas autóctones, respeitando à legislação ambiental específica.

Art. 29 - Poderão ser criadas no Município de Curral Velho as áreas de lazer urbanizadas, sendo objeto de licenciamento ambiental, contendo banheiros femininos e masculinos, destinação adequada de efluentes, áreas gramadas e arborizadas, água potável, energia elétrica, bancos, acessos em condições.

## **TÍTULO II**

### **DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 30 - O tratamento do esgoto, bem como o seu destino final, é de responsabilidade do agente produtor e deve ocorrer no próprio imóvel, ou, em havendo área devidamente licenciada para a disposição final do resíduo,





deve o produtor destinar a esta, conforme parâmetros estabelecidos em Lei, observando, ainda, as seguintes diretrizes:

I - É expressamente proibido o lançamento de dejetos químicos, fecais e gordurosos na rede pluvial e nos cursos de água;

II - O tratamento do esgoto, bem como o seu destino final, deve ser providenciado pelo agente produtor para ocorrer no próprio imóvel, vedado o seu lançamento em áreas adjacentes sem expressa autorização. Deve possuir, no mínimo: fossa séptica e filtro anaeróbico ou filtro similar, ou fossa séptica e sumidouro;

III - As redes de esgoto pluviais podem ser usadas para escoamento de águas de terrenos urbanos, desde que previamente autorizado pelo Setor de Engenharia do Município;

IV - O filtro anaeróbico ou similar será ligado na rede de esgoto disponibilizada pelo Município e deverá atender todas as exigências técnicas, sendo autorizado pelo Setor de Engenharia e Meio Ambiente do Município;

V - O filtro e fossa séptica deverão, obrigatoriamente, ser submetidos à limpeza, responsabilidade do proprietário, em períodos não superiores a 5 (cinco) anos. O Município poderá solicitar limpeza do filtro ou fossa séptica em períodos menores que 5 (cinco) anos em construções que possuem estes elementos dimensionados para serem submetidos a limpeza a menores períodos;

VI - Os destinos dos resíduos industriais são de responsabilidade das empresas geradoras, bem como os resíduos decorrentes da comercialização de seus produtos, devendo providenciar o lançamento tratado, caso tenha emissão de águas servidas do processo industrial.

Art. 31 - Os fabricantes de produtos com embalagens descartáveis e inúteis são responsáveis pelo pós-consumo, devendo providenciar o recolhimento dos resíduos decorrentes da comercialização aos consumidores do Município.

Art. 32 - Os resíduos sólidos domiciliares serão recolhidos periodicamente em todas as residências da Zona Urbana, devendo ser acondicionados corretamente, conforme regulamento aprovado pelo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Fica proibida a instalação de lixeiras particulares nas vias públicas sem prévia autorização do Órgão Municipal competente, observado padrão estabelecido pelo Município.

Art. 33 - A atmosfera é um bem ambiental indispensável à vida e às atividades humanas, sendo sua conservação uma obrigação de todos, incumbindo ao Poder Público Municipal combater a poluição, fiscalizar, estabelecer e garantir a manutenção dos padrões de qualidade do ar à população, nos limites de sua competência.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o presente artigo no que couber.

Art. 34 - A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes de normas Federais, Estaduais e normas Municipais regulamentares.

§ 1º. O limite tolerável de decibéis entre as 22h45min às 5h45min da manhã, não poderá ultrapassar 65 DBas (sessenta e cinco decibéis).

§ 2º. A realização de eventos que causem impactos de poluição sonora dependerá de prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal competente, que poderá definir excepcionalmente limites acima do previsto nesta Lei, sempre de forma clara e expressa.

Art. 35 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação, presentes na paisagem e visíveis de locais públicos, deverão possuir autorização prévia do Órgão Municipal competente e não poderão ser instalados ou mudados de locais sem a respectiva licença.

§ 1º. Para efeito desta Lei são considerados veículos de divulgação quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir externamente anúncios ao público, tais como: tabuletas, placas e painéis, letreiros, painel luminoso ou iluminado, faixas, folhetos e prospectos, balões e bóias, muro e fachadas de edifícios, equipamentos de utilidade pública, bandeiro-las.

§ 2º. São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem, visíveis de locais públicos, cuja finalidade seja promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em anúncio orientador, anúncio promocional, anúncio institucional e anúncio misto.

Art. 36 - Constitui patrimônio histórico, artístico e cultural as obras e outros bens de valor histórico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis do Município de Curral Velho.

Art. 37 - Para garantir a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, compete ao Município:

I - Proporcionar educação quanto à importância cultural e histórica destes patrimônios;

II - Prestar auxílio técnico e financeiro a museus e instituições científicas que desenvolvam atividades na preservação e divulgação do patrimônio histórico, artístico e cultural no Município;

III - Cadastrar os referidos bens patrimoniais;

IV - Tombar, na forma da Lei, os imóveis e monumentos de notável valor histórico.

Art. 38 - Os empreendimentos agropecuários situados na zona urbana do Município, existentes e instalados antes da vigência da presente Lei, poderão permanecer desde que respeitadas as seguintes condições:

I - Estarem devidamente licenciadas ambientalmente, não dispensando o Estudo do Impacto de Vizinhança (EIV) ou Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), no que couber.

### **TÍTULO III** **DO ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA**

Art. 39 - Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para a obtenção de licença de construção, ampliação e funcionamento de empreendimentos industriais, comerciais, agropecuários, de silvicultura e de piscicultura situados na Zona Urbana, quando couber.

§ 1º. Ficam sujeitos ao prévio Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) a que se refere o inciso VI do art. 4º e os artigos 36 a 38 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para aprovação dos respectivos projetos e licenciamento das obras para sua implantação, os seguintes empreendimentos:

I - Construção de prédios, privados ou públicos, de qualquer espécie e finalidade, com área construída superior a 1.500 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados);

II - Construção de aeroportos, ferrovias e rodovias expressas ou de características diversas das previstas na legislação Municipal;

III - Construção de terminais rodoviários e postos de abastecimento e serviços que ocupem área superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados);

IV - Instalação de indústrias que fabriquem produtos químicos capazes de afetar a saúde ou segurança da população;

V - Outros empreendimentos ou atividades que possam gerar efeitos negativos quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, especialmente às margens do Rio Piancó.

§ 2º. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) analisará os efeitos positivos e negativos do novo empreendimento ou atividade no que tange à qualidade de vida da população, levando em consideração principalmente os seguintes aspectos:

I - Conforto, tranquilidade, segurança e bem estar da população;

II - Valorização ou desvalorização imobiliária;

III - Adensamento populacional;

IV - Uso e ocupação do solo;

V - Geração de tráfego e demanda por transporte público;

blico;

VI - Equipamentos urbanos e comunitários;

VII - Ventilação e iluminação;

VIII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

IX - Controle da Qualidade do Ar;

X - Controle quali-quantitativo da geração e destinação

dos recursos hídricos;

XI - Região de Recarga da Bacia Hidrográfica;

XII - Controle da Propagação dos Ruídos;

XIII - Geração de resíduos sólidos.

**TÍTULO IV**  
**INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

Art. 40 - A aplicação de sanções decorrentes de infrações, salvo disposições em contrário, será regulamentada por legislação específica.

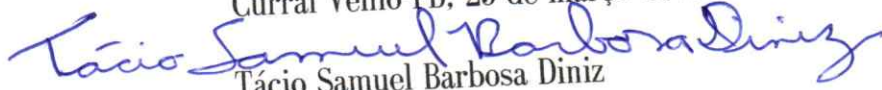
**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41 - Na aprovação, licenciamento e execução das edificações, empreendimentos, atividades e obras, serão observadas as normas pertinentes a nível Federal, Estadual e Municipal.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados especificamente os dispositivos conflitantes e previstos por esta legislação, em relação a outras leis e vigorará até a revisão e a aprovação do novo Plano Diretor do Município de Curral Velho, de acordo com as conveniências e necessidades do Município.

Parágrafo Único - Será respeitado o direito adquirido das situações definitivamente consolidadas antes da presente Lei.

Curral Velho-PB, 25 de março de 2022.

  
Tácio Samuel Barbosa Diniz  
Prefeito Municipal

APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS DOS  
VEREADORES PRESENTES.  
CÂMARA MUNICIPAL, EM 04/04/22

  
Presidente da Câmara